Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 4973178/2019 - SAP.UPR

Joinville, 04 de novembro de 2019.

EDITAL DE CREDENCIAMENTO nº 191/2019 DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÕES/EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA ÁREA DE ENSINO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM INÍCIO EM 2019, VISANDO O ATENDIMENTO DE 1.654 CRIANÇAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL, PRIMEIRA ETAPA DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela instituição **CRISTIANE RAMOS - CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL PRÍNCIPE DA PAZ**, aos 15 dias de outubro de 2019, contra a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou no certame, conforme julgamento realizado em 10 de outubro de 2019.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (SEI nº 4878666).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 29 de agosto de 2019 foi deflagrado o processo de Credenciamento nº 191/2019 destinado à contratação de instituições/empresas especializadas na área de ensino, para prestação de serviços com início em 2019, visando o atendimento de 1.654 crianças na Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica.

O período para entrega e protocolo dos invólucros teve início no dia 02 de setembro de 2019 e o prazo final no dia 1º de outubro de 2019.

A instituição Cristiane Ramos - Centro Educacional Infantil Príncipe da Paz, protocolou os invólucros para participação no certame em 30 de setembro de 2019 (SEI nº 4761849). A sessão pública para abertura do invólucro nº 01, contendo os documentos de habilitação da instituição, ocorreu em 02 de outubro de 2019 (SEI nº 4768956).

No dia 10 de outubro de 2019, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou a instituição Cristiane Ramos - Centro Educacional Infantil Príncipe da Paz inabilitada. O resumo do julgamento da habilitação foi publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado de Santa Catarina e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville, em 11 de outubro de 2019 (SEI nº 4802051, 4802056 e 4781634).

Inconformada com a decisão que culminou na sua inabilitação, a instituição Cristiane Ramos - Centro Educacional Infantil Príncipe da Paz, interpôs o presente recurso administrativo (SEI nº 4878375).

Transcorrido o prazo recursal fora aberto prazo para contrarrazões (SEI nº 4878666), no entanto, não houve manifestação dos interessados.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente afirma que a ausência da apresentação da certidão de falência, concordata e recuperação judicial junto aos documentos de habilitação ocorreu devido a um equívoco, pois o responsável pela organização dos documentos entendeu que a referida certidão seria a mesma certidão negativa de débitos trabalhistas.

Juntou ao recurso a Certidão Negativa de Distribuição (ações de Falências e Recuperações Judiciais) 1º e 2º Instâncias, emitida em 14/10/2019 pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Ao final, requer que seja provido o recurso, a fim de que seja declarada habilitada, uma vez que cumpriu as demais exigências do edital.

IV - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 15 de outubro de 2019, sendo que o prazo teve início em 14 de outubro de 2019, isto é, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

V – DO MÉRITO

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que a instituição Cristiane Ramos - Centro Educacional Infantil Príncipe da Paz foi declarada inabilitada do certame, por deixar de apresentar a certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial e/ou extrajudicial. É o que se pode extrair da ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação (SEI nº 4781602), realizada em 10 de outubro de 2019:

> Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados para o edital de **Credenciamento nº 191/2019** destinado a **contratação de instituições/empresas especializadas na área de ensino, para prestação de serviços com início em 2019, visando o atendimento de 1.654 crianças na Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica** (...) Sendo assim, a Comissão decide **INABILITAR**: **Cristiane Ramos - Centro Educacional Infantil Príncipe da Paz**, por não apresentar a certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial e/ou extrajudicial, conforme exigência do item 4.2, alínea "o", do edital

É importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe.

Desta forma, verifica-se que a Comissão de Licitação manteve-se coerente às exigências previamente estabelecidas no edital e, assim, promoveu o julgamento conforme o disposto no instrumento convocatório.

Quanto ao mérito, a recorrente afirma que a ausência da apresentação da certidão de falência, concordata e recuperação judicial junto aos documentos de habilitação ocorreu devido a um equívoco, pois o responsável pela organização dos documentos entendeu que a mencionada certidão seria a mesma certidão negativa de débitos trabalhistas. Nesse caso, importante destacar que compete exclusivamente ao interessado a responsabilidade pela organização e entrega dos documentos de habilitação.

Isto posto, ressalta-se que todos os documentos necessários para habilitação das instituições foram previamente definidos de forma clara e objetiva no edital. Destaca-se ainda, que o instrumento convocatório estabelece no item 14.5, a forma pela qual os interessados podem solicitar esclarecimentos para o perfeito entendimento do edital.

No caso sob análise, verifica-se que a certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial e/ou extrajudicial é exigência do item 4.2, alínea "o", do edital:

> **4.2 - O envelope n.º 1 – Documentos de Habilitação deverá, obrigatoriamente, conter:**
>
> **(...)**
>
> **n)** Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011.
>
> **o)** Certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial e/ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da proponente, com data não anterior a 60 (sessenta) dias do protocolo dos invólucros ou a validade constante na mesma, prevalecendo essa última;

Deste modo, resta claro que a certidão negativa de débitos trabalhistas e a certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial e/ou extrajudicial não são equivalentes e possuem finalidades distintas. Inclusive, as mesmas são listadas em alíneas específicas, no item 4.2, do edital.

Neste sentido, é importante destacar o teor do item 4.5, do edital, o qual estabelece que: *As instituições participantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos no subitem 4.2 ou apresentarem os documentos vencidos e/ou em desconformidade com as exigências deste edital, serão inabilitadas.*

Logo, o edital estabelece expressamente que somente seriam habilitados os interessados que, no momento da entrega dos envelopes, apresentassem todos os documentos em conformidade com as exigências estabelecidas. Deste modo, a entrega da documentação exigida é condição indispensável à participação do interessado.

Assim, tendo a recorrente, no momento da entrega dos envelopes, deixado de apresentar a certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial e/ou extrajudicial, documento indispensável para sua habilitação, a Comissão de Licitação, em atendimento ao item 4.6, do edital, realizou consulta ao site do Poder Judiciário de Santa Catarina, não sendo possível emitir o citado documento (SEI nº 4780875), conforme registrado em ata. Deste modo, não restou outra alternativa senão inabilitar a instituição.

Ao permitir a habilitação da recorrente, estar-se-ia confrontando os princípios licitatórios elementares, quais sejam: a objetividade, a vinculação aos termos do edital e a isonomia, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório em sua integralidade.

Em vista disso, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 preleciona em seu artigo 41 que: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Por fim, cumpre mencionar, que a recorrente juntou ao recurso a Certidão Negativa de Distribuição (ações de Falências e Recuperações Judiciais) 1º e 2º Instâncias, emitida em 14/10/2019 pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Entretanto, a referida certidão não poderá ser aceita e/ou analisada pela Comissão de Licitação, posto que trata-se de novo documento, o qual deveria constar junto aos demais documentos apresentados pela recorrente. A aceitação desta certidão, após a análise e julgamento dos documentos de habilitação, é expressamente vedada pela legislação de regência.

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos, e em estrita observância aos termos da Lei n° 8.666/93, visando a manutenção dos princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão mantém inalterada a decisão que inabilitou a instituição Cristiane Ramos - Centro Educacional Infantil Príncipe da Paz.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se do recurso interposto por **CRISTIANE RAMOS - CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL PRÍNCIPE DA PAZ**, referente ao edital de Credenciamento nº 191/2019 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que inabilitou a instituição do certame.

Jéssica de Arruda de Carvalho
Presidente da Comissão

Rickson Rodrigues Cardoso
Membro da Comissão

Grasiele Wandersee Philippe
Membro da Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **CRISTIANE RAMOS - CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL PRÍNCIPE DA PAZ**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss
Diretora Executiva

Documento assinado eletronicamente por **Jessica de Arruda de Carvalho**, **Coordenador (a)**, em 04/11/2019, às 12:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Rickson Rodrigues Cardoso**, **Servidor(a) Público(a)**, em 04/11/2019, às 12:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Grasiele Wandersee Philippe**, **Servidor(a) Público(a)**, em 04/11/2019, às 12:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 04/11/2019, às 14:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini**, **Secretário (a)**, em 04/11/2019, às 17:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **4973178** e o código CRC **4E15F71D**.